AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899373 - SP (2024/0092685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Em relação à alegação de acréscimo de fundamentação, na hipótese, verifica-se que o Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentação concreta (...). Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em habeas corpus, técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. Os autos apontam, supostamente, o envolvimento do paciente com organização criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas com produção, maquinários e cultivo próprios, além de lavagem de

Documento eletrônico VDA41654240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:54:20
Código de Controle do Documento: ea1852ba-6c5c-4a1c-85cd-323dee449997

dinheiro, integrada por indivíduos pertencentes ao "PCC". Em tese, o paciente exercia a função de distribuidor das drogas. Após a chegada de cada remessa, levava as drogas para o seu esconderijo e realizava uma espécie de “leilão” para a venda, possuindo dezenas de clientes de grande porte para compras de grandes quantidades de drogas. O paciente prestava contas diariamente para EDSON e administrava uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente, local em que eram feitos críticas e elogios, bem como encomenda de novas drogas (e-STJ fl. 20). Ainda, de acordo com as informações trazidas, o paciente é reincidente e o mandado de prisão ainda não teria sido cumprido (e-STJ fl. 21), cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade. Assim, fica justificada a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41654240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:54:20
Código de Controle do Documento: ea1852ba-6c5c-4a1c-85cd-323dee449997

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899373 - SP (2024/0092685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Em relação à alegação de acréscimo de fundamentação, na hipótese, verifica-se que o Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentação concreta (...). Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em habeas corpus, técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. Os autos apontam, supostamente, o envolvimento do paciente com organização criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas com produção, maquinários e cultivo próprios, além de lavagem de

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

dinheiro, integrada por indivíduos pertencentes ao "PCC". Em tese, o paciente exercia a função de distribuidor das drogas. Após a chegada de cada remessa, levava as drogas para o seu esconderijo e realizava uma espécie de "leilão" para a venda, possuindo dezenas de clientes de grande porte para compras de grandes quantidades de drogas. O paciente prestava contas diariamente para EDSON e administrava uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente, local em que eram feitos críticas e elogios, bem como encomenda de novas drogas (e-STJ fl. 20). Ainda, de acordo com as informações trazidas, o paciente é reincidente e o mandado de prisão ainda não teria sido cumprido (e-STJ fl. 21), cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade. Assim, fica justificada a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.
6. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER SANTOS SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 221/234).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nos delitos inscritos nos **art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013**, sendo, posteriormente, decretada sua prisão preventiva (e-STJ fl. 38/51).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, além da fundamentação ser lastreada na gravidade em abstrato do crime.

Reitera que o Tribunal de origem teria agregado motivo na fundamentação da prisão preventiva do agravante em relação à condição de foragido.

Justifica que não há motivo para a não aplicação das medidas cautelares diversas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 240/266).

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 44/51):

> *[...]*
> *9-)* ***Eder Santos Soares, vulgo "Macho", seria o responsável pela distribuição das drogas, uma espécie de representante legal da "empresa". Seria também responsável por levar as drogas para o esconderijo e iniciar uma espécie de leilão para a venda dos entorpecentes.***
> *Mantinha contato diário com "Teco", uma vez que* ***Eder mantinha em seu poder milhões de reais em drogas, prestando contas diariamente a "Teco". Sua função também seria revender as drogas e receber dos clientes, havendo um grupo no whats app apenas para o envio de centenas de***

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

comprovantes de pagamento dos entorpecentes, onde seriam depositados ou transferidos pelos traficantes em diversas contas bancárias gerenciadas pelo administrador da empresa, "Brando".

(...)

Teria sido observado que após ***"Macho"****, "Teco" e "Batatinha"* ***efetuarem lucros com a venda das drogas,*** *todo o dinheiro em espécie seria levado até "Brando", onde geralmente o encontro se dava no "Boteco Boa Vista", onde "Brando" repassaria o dinheiro em espécie para seus operadores, que realizavam a transferência para suas empresas.*

Conforme apurado, "Macho" entregava a "Brando" em mãos cerca de cem mil a duzentos mil reais em espécie diariamente, onde "Brando", com seu conhecimento, distribuía os valores em diversas contas, e, ainda, quase que diariamente, efetuava transferências bancárias para a conta da empresa de "Compadre", SOAL, que por sua vez seria o responsável em realizar o pagamento da droga adquirida a prazo*.*

(...)

Primeiramente, defiro o compartilhamento de provas requerido pela Autoridade Policial, a fim de subsidiar outros inquéritos policiais porventura instaurados, que tenham relação com o aqui apurado, observando-se, em todo caso, o sigilo das documentações. No mais, analiso o pedido de prisão preventiva dos investigados, uma vez que se aproxima o prazo de vencimento das segregações temporárias decretadas.

Conforme relatado acima, trata-se de investigação de grande porte, com vistas a esclarecer possíveis crimes de organização criminosa armada, tráfico e drogas e lavagem de dinheiro e outros, praticados por indivíduos pertencentes ao "PCC", havendo, conforme relatórios de investigação, informação de existência de empresas que movimentam centenas de milhões de reais com o dinheiro movimentado pela facção.

Aliás, os extensos relatórios de investigação trazem elementos sólidos em relação aos delitos e participação dos investigados nas condutas apuradas, estando presentes, portanto, o fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo a prisão preventiva dos investigados necessária ao resguardo não somente da ordem pública, mas também para a instrução criminal:

(...)

Aliás, ao que se infere dos autos, os investigados já contam com passagens criminais anteriores, e alguns deles encontram-se foragidos, sendo a segregação também necessária para evitar a reiteração delitiva dos graves crimes aqui noticiados e para garantir eventual aplicação da lei penal, devendo-se considerar ainda, no caso concreto, o exercício de posições de destaque exercidas pelos investigados, conforme acima relatado, na organização criminosa do Primeiro Comando da Capital ("PCC):

(...)

Ademais, entendo que a medida é contemporânea, analisada à luz da atualidade das razões que a justificam.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, ***decreto a prisão preventiva de*** *Bruno Pereira Gomes, Carlos Eduardo Caputo Barbosa,* ***Eder Santos Soares,*** *Edilson Soares da Silva, Edson Ricardo Lins, Eronides Ernesto Bezerra da Silva, Francisco Fabricio da Silva Santos, Hildebrando Roberto Vilela, Julio Cesar dos Santos, Marcelo Caputo Barbosa, Reginaldo Correia Miranda e Rogério Resende dos Santos, qualificados nos autos.*

[...]

No presente caso, o Tribunal entendeu haver elementos suficientes para a

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

segregação cautelar, com base elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 20/22):

> *[...]*
> *2) Denego a ordem.*
> ***Consta que, após investigações, apurou-se a existência de um grupo criminoso estruturado destinado ao tráfico de drogas, dividido em 08 núcleos.*** *Extrai-se, ainda, que* ***a organização criminosa possui produção própria, com maquinários e cultivo próprio.***
> ***O paciente faria parte do "setor distribuição", exercendo a função de distribuidor das drogas. Após a chegada de cada remessa, levava as drogas para o seu esconderijo e realizava uma espécie de "leilão" para a venda, possuindo dezenas de clientes de grande porte para compras de grandes quantidades de drogas.*** *O paciente prestava contas diariamente para EDSON* ***e administrava uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente, local em que eram feitos críticas e elogios, bem como encomenda de novas drogas.***
> *Em uma conversa entre Edson e Edilson, viu-se que uma das reclamações dos clientes era de que o produto que eles misturavam dentro do tanque do caminhão para evitar que a droga chegasse mofada no destino final estava deixando as drogas molhadas. Ainda, na mesma conversa, eles mencionam que o produto químico pode dar câncer nos usuários das drogas.*
> ***O paciente ficava com milhões de reais em drogas em seu poder e as revendia e recebia de seus clientes. Para tanto, possui um grupo de WhatsApp com Edson, denominado "MACHO PEN DRIVE", apenas para enviar centenas de comprovantes de pagamentos das drogas (fls. 653/702 da medida cautelar nº 1535599-67.2023.8.26.0050). O paciente movimentou R$ 2.795.668,00 em suas contas bancárias, a maioria através de PIX, conforme fls. 425/432e 638/702 da medida cautelar nº 1535599-67.2023.8.26.0050.*** *Os valores eram depositados ou transferidos pelos traficantes em diversas contas bancárias gerenciadas pelo administrador Hildebrando.* ***Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no arts. 35 da Lei nº 11.343/06 e art.2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (fls. 95/118). Em 04/09/2023 foi decretada a prisão temporária do paciente (fls. 1647/1663 autos nº 1535599-67.2023.8.26.0050), cujo mandado não foi cumprido. Em 10/11/2023, o d. Magistrado a quo acolheu os pedidos da Autoridade Policial e do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente por decisão fundamentada, cujo mandado, igualmente, encontra-se pendente de cumprimento*** *(conforme consulta ao sistema F.A. Dipol, em 28/02/2024).*
> ***In casu, a prisão preventiva foi decretada e mantida por decisões fundamentadas (fls. 22/35 e 19/21). Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme se extrai dos elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados. Além disto, deve ser considerada a gravidade concretadas condutas, uma vez que o paciente está sendo acusado de integrar organização criminosa e associar-se para o tráfico de drogas, em dinâmica que revelou a existência de produção própria, com potencialidade de atingir diversos usuários, divisão de tarefas, e movimentação de grandes quantias de dinheiro, indicando possível dedicação na prática do delito e o exercício do tráfico em larga escala. Ressalte-se, ainda, que Assim, pelos indícios de reiteração delitiva e periculosidade, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurara aplicação a lei penal.***
> *(...)*
> *Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de defesa constituída. Ainda, as outras alegações são relacionadas ao mérito da ação e exigem o revolvimento e a valoração de fatos e provas, o*

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

que extrapola os estreitos limites do writ.
Por fim, o fato do paciente possuir filhos menores poderia ensejar, no máximo, a prisão domiciliar com fundamento no art. 318,VI, do CPP, mas para isto deveria ter sido comprovado que ele é o único responsável pelos cuidados das crianças, o que não ocorreu nos autos. *Portanto, inexiste ilegalidade a ser sanada.*
3) ***Pelo exposto, denego a ordem.***
[...]

De início, em relação à alegação de acréscimo de fundamentação, na hipótese, verifica-se que o Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentação concreta, mencionando (e-STJ fl. 50):

> *[...]*
> *Aliás, ao que se infere dos autos, os investigados já contam com passagens criminais anteriores,* ***e alguns deles encontram-se foragidos,*** *sendo a segregação também necessária* ***para evitar a reiteração delitiva dos graves crimes aqui noticiados e para garantir eventual aplicação da lei penal,*** *devendo-se considerar ainda, no caso concreto, o exercício de posições de destaque exercidas pelos investigados, conforme acima relatado, na organização criminosa do Primeiro Comando da Capital ("PCC): (...)*
> *[...]*

Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em *habeas corpus*, técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"[...] 5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente" (HC n. 413.447/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).6. Ordem concedida. " (HC 680.201/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.)*

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão do paciente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. Os autos apontam, supostamente, **o envolvimento do paciente com organização criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas com produção, maquinários e cultivo próprios, além de lavagem de dinheiro, integrada por indivíduos pertencentes ao "PCC".**

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

Em tese, **o paciente exercia *a função de distribuidor das drogas. Após a chegada de cada remessa, levava as drogas para o seu esconderijo e realizava uma espécie de "leilão" para a venda, possuindo dezenas de clientes de grande porte para compras de grandes quantidades de drogas.*** *O paciente prestava contas diariamente para EDSON* ***e administrava uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente, local em que eram feitos críticas e elogios, bem como encomenda de novas drogas*** (e-STJ fl. 20).

Ainda, de acordo com as informações trazidas, **o paciente é reincidente e o mandado de prisão ainda não teria sido cumprido** (e-STJ fl. 21), cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade. Assim, fica justificada a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO MANTIDA.*
> *1. Não se conhece da alegação de ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que não foi enfrentada pela Corte estadual no acórdão hostilizado.*
> *2. Ademais, deve ser mantida a decisão monocrática denegatória da ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificada na gravidade concreta do delito (grupo criminoso que se dedicava ao transporte reiterado de grandes quantidades de entorpecentes) e modus operandi da empreitada criminosa.*
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 795.657/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)*

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.

4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO LAÇOS DE FAMÍLIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa armada e altamente articulada, especializada no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, na região do Mato Grosso do Sul, e, ainda pelo fato de que o paciente reside em zona fronteiriça com o Paraguai, havendo risco de fuga para fora do Brasil, circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social e evidente necessidade de manter a custódia cautelar para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública e econômica, bem como para desmantelar a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
4. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (22) da prática dos crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, integrantes de organização criminosa transnacional, em Operação denominada Laços de Família, em que os réus residem em Comarcas diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ressalta-se, ainda, conforme informações prestadas pelo Magistrado a quo, que foram realizadas audiências em junho e julho do ano corrente para ouvir as testemunhas e já foram agendadas diversas audiências para novembro e dezembro para interrogatório dos acusados. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 533713 2019.02.77344-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

cautelares mais brandas.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41452947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:14
Código de Controle do Documento: 3674bc3a-e33f-4226-9b6c-eeb219ff6f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0092685-0

Número de Origem:
15109495320238260050 15355996720238260050 2023000543 20620812023 22938283220238260000 23297616620238260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE HAKIM MENDES
ADVOGADO	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDER SANTOS SOARES
CORRÉU	: EDSON RICARDO LINS
CORRÉU	: EDILSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA
CORRÉU	: REGINALDO CORREIA MIRANDA
CORRÉU	: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ERONIDES ERNESTO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU	: ROGERIO REZENDES DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIO CESAR DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA GOMES
CORRÉU	: MARCELO CAPUTO BARBOSA
CORRÉU	: HILDEBRANDO ROBERTO VILELA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

Documento eletrônico VDA41609600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:22
Código de Controle do Documento: 01dd4710-844c-4e3b-a667-4d1a59c6fe32

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER SANTOS SOARES
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:22
Código de Controle do Documento: 01dd4710-844c-4e3b-a667-4d1a59c6fe32